



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.505-B, DE 2023 **(Do Senado Federal)**

Ofício nº 484/2024 - SF

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal de Rio Verde (UFRV), por desmembramento do campus Rio Verde do Instituto Federal Goiano; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. MARUSSA BOLDRIN); e da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL AGROBOM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal de Rio Verde (UFRV), por desmembramento do **campus** Rio Verde do Instituto Federal Goiano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criada a Universidade Federal de Rio Verde (UFRV), por desmembramento do **campus** Rio Verde do Instituto Federal Goiano, criado pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Art. 2º A UFRV terá natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Rio Verde, no Estado de Goiás.

Art. 3º A UFRV terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional.

Art. 4º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFRV, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 5º O **campus** Rio Verde do Instituto Federal Goiano passa a integrar a UFRV.

Parágrafo único. O disposto no **caput** inclui o Parque Científico-Tecnológico, o Polo de Inovação e a transferência automática de:

- I – cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade;
- II – alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos, que passam a integrar o corpo discente da UFRV, independentemente de qualquer outra exigência;
- III – cargos efetivos, estejam eles ocupados ou vagos, do quadro de pessoal do **campus** Rio Verde do Instituto Federal Goiano disponibilizados para o funcionamento do **campus** referido no **caput** na data de entrada em vigor desta Lei;
- IV – cargos de direção, funções gratificadas e funções de coordenação de curso do **campus** Rio Verde do Instituto Federal Goiano que se encontrem alocados no **campus** na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 6º O patrimônio da UFRV será constituído por:

- I – bens e direitos que adquirir;
- II – bens e direitos doados pela União, por Estados, por Municípios e por entidades públicas e particulares;
- III – bens patrimoniais do **campus** Rio Verde do Instituto Federal Goiano disponibilizados para o funcionamento do **campus** na data de entrada em vigor desta Lei, formalizando-se a transferência nos termos da legislação e de procedimentos de regência.



§ 1º Só será admitida a doação à UFRV de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UFRV serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 7º É o Poder Executivo autorizado a transferir para a UFRV bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 8º Os recursos financeiros da UFRV serão provenientes de:

I – dotações consignadas no orçamento geral da União;

II – auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e privadas;

III – receitas eventuais, a título de remuneração por serviços prestados, compatíveis com a finalidade da UFRV, nos termos do seu estatuto e do seu regimento geral;

IV – convênios, acordos e contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;

V – outras receitas eventuais.

Art. 9º A administração superior da UFRV será exercida pelo reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas competências, a serem definidas no seu estatuto e no seu regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo reitor da UFRV.

§ 2º O vice-reitor substituirá o reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da UFRV disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Art. 10. O reitor será nomeado **pro tempore**, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFRV seja organizada na forma de seu estatuto.

Parágrafo único. Caberá ao reitor **pro tempore** estabelecer as condições para a escolha do reitor da Universidade, de acordo com a legislação vigente.

Art. 11. Caberá ao Ministério da Educação a distribuição à UFRV dos cargos do Magistério Superior e Técnico-Administrativos em Educação, bem como cargos de direção, funções gratificadas e funções de coordenação de curso, previstos nos Anexos I a III desta Lei.

Art. 12. A UFRV encaminhará ao Ministério da Educação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da nomeação do reitor **pro tempore**, a proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes.

Art. 13. São criados os seguintes cargos, a serem integrados ao quadro de pessoal efetivo da UFRV, na forma dos Anexos I e II:

I – 400 (quatrocentos) cargos de professor da carreira do Magistério Superior;

II – 70 (setenta) cargos de técnicos-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, sendo:

a) 34 (trinta e quatro) cargos de nível intermediário classe “D”;

b) 36 (trinta e seis) cargos de nível superior classe “E”.



Art. 14. São criados, no âmbito do Poder Executivo federal, para compor a estrutura da UFRV, os seguintes Cargos de Direção (CD), Funções Gratificadas (FG) e Funções Comissionadas de Coordenação de Curso (FCC), na forma do Anexo III:

- I – 1 (um) cargo de direção – CD-1;
- II – 7 (sete) cargos de direção – CD-2;
- III – 8 (oito) cargos de direção – CD-3;
- IV – 24 (vinte e quatro) cargos de direção – CD-4;
- V – 25 (vinte e cinco) funções gratificadas – FG-1;
- VI – 30 (trinta) funções gratificadas – FG-2;
- VII – 30 (trinta) funções gratificadas – FG-3;
- VIII – 15 (quinze) funções comissionadas de coordenação de curso – FCC.

Art. 15. A implantação da UFRV fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União.

Art. 16. O provimento dos cargos efetivos, dos cargos de direção, das funções gratificadas e das funções de coordenação de curso previstos nesta Lei é condicionado a previsão em anexo específico da lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Em caso de insuficiência de dotação orçamentária, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo específico da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos.

Art. 17. As despesas decorrentes do cumprimento do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento geral da União e observarão os limites de empenho e de movimentação financeira.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor após decorridos 75 (setenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 10 de junho de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



ANEXO I**CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO
CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR**

CLASSE	QUANTITATIVO
Adjunto – I	400
TOTAL	400

ANEXO II**CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO
TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO – TAE**

CARGOS	QUANTITATIVO
TAE Nível de Classificação “D” – Subtotal 1	34
Assistente em Administração	15
Técnico de Laboratório	12
Técnico de Tecnologia da Informação	5
Técnico em Contabilidade	2
TAE Nível de Classificação “E” – Subtotal 2	36
Administrador	8
Analista de Tecnologia da Informação	8
Auditor	2
Bibliotecário-Documentalista	2
Contador	3
Engenheiro	2
Jornalista	2
Psicólogo	2
Pedagogo	2
Técnico em Assuntos Educacionais	5
TOTAL	70



ANEXO III

CARGOS DO QUADRO DE CARGOS DE DIREÇÃO – CD, DE FUNÇÕES GRATIFICADAS – FG E DE FUNÇÃO COMISSIONADA DE COORDENAÇÃO DE CURSOS – FCC

CARGOS DE DIREÇÃO	QUANTITATIVO
CD-1	1
CD-2	7
CD-3	8
CD-4	24
Subtotal 1	40
FUNÇÕES GRATIFICADAS	QUANTITATIVO
FG-1	25
FG-2	30
FG-3	30
Subtotal 2	85
FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTITATIVO
FCC	15
Subtotal 3	15
TOTAL	140





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200812-29;11892
LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200501-12;11091

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.505, DE 2023

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal de Rio Verde (UFRV), por desmembramento do campus Rio Verde do Instituto Federal Goiano.

Autor: SENADO FEDERAL - VANDERLAN CARDOSO

Relatora: Deputada MARUSSA BOLDRIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.505, de 2023, do Senador Vanderlan Cardoso, dispõe sobre a criação da Universidade Federal de Rio Verde (UFRV), por desmembramento do campus Rio Verde do Instituto Federal Goiano.

A nova universidade terá natureza jurídica de autarquia e, em decorrência da sua criação por desmembramento, serão para ela transferidos o campus de Rio Verde do Instituto Federal Goiano, inclusive o Parque Científico-Tecnológico e o Polo de Inovação, os seus cursos, docentes, discentes e cargos de direção, funções gratificadas e funções de coordenação.

O patrimônio da UFRV será constituído por bens e direitos doados ou que adquirir, além dos bens patrimoniais do campus Rio Verde do Instituto Federal Goiano disponibilizados para o funcionamento do campus na data de entrada em vigor da lei.



O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público; Educação; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Administração e Serviço Público compete a análise da matéria sob o prisma do serviço público da administração federal direta e indireta, nos termos do art. 32, inc. XXX, alínea “c”, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto de lei revela-se meritório, na medida em que a criação da Universidade Federal de Rio Verde (UFRV), por meio do desmembramento do campus de Rio Verde do Instituto Federal Goiano, representa uma ação estratégica para expandir a oferta de ensino superior público no Brasil. De fato, a UFRV contribuirá para aumentar os índices de escolarização, promovendo o desenvolvimento local e regional por meio do conhecimento e da inovação.

Rio Verde, que já se destaca no cenário nacional como um polo econômico e agrícola, tem condições favoráveis para se tornar um centro de referência em pesquisa e desenvolvimento. A instalação de uma universidade federal na cidade será uma oportunidade de potencializar o desenvolvimento científico e tecnológico, vinculando as necessidades do mercado regional com o conhecimento acadêmico. A autonomia e a especialização dessa nova instituição fortalecerão ainda mais a capacidade de Rio Verde atrair investimentos e talentos.

Além disso, a criação da UFRV atende às metas do Plano Nacional de Educação, que incentiva a interiorização do ensino superior



público. Ampliar o acesso à educação superior em regiões menos favorecidas é fundamental para promover a inclusão social e democratizar o ensino de qualidade. No caso de Rio Verde, uma significativa parcela da população de baixa renda terá a oportunidade de ingressar em uma universidade federal, o que impactará diretamente na melhoria da qualidade de vida e na promoção do desenvolvimento local e regional.

A escolha de Rio Verde como sede da nova universidade é bastante acertada. Além de sua importância econômica, a cidade tem a terceira maior população do interior goiano, ficando atrás apenas de Anápolis e Aparecida de Goiânia. Observe-se que Rio Verde tem mais habitantes do que Jataí e Catalão somados, municípios que, nos últimos anos, foram contemplados com a criação de universidades federais.

Outro aspecto positivo da proposta é a utilização da estrutura já existente do Instituto Federal Goiano, o que possibilitará a criação da UFRV com um menor custo para a União. Ao aproveitar os quadros de pessoal, laboratórios e prédios já disponíveis, a universidade poderá iniciar suas atividades de forma eficiente, respeitando o princípio da economicidade.

Certos de que a criação da UFRV trará benefícios não apenas para a cidade de Rio Verde, mas para toda a região, ao promover a formação de mão de obra qualificada e incentivar a produção de conhecimento e tecnologia, votamos pela **aprovação** da proposição.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada MARUSSA BOLDRIN
Relatora

2024-13468





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.505, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.505/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Marussa Boldrin.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Waldemar Oliveira - Presidente, Bruno Farias - Vice-Presidente, Alice Portugal, Marcos Pollon, Marussa Boldrin, Prof. Reginaldo Veras, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Rogério Correia, André Figueiredo, Cabo Gilberto Silva, Coronel Meira, Erika Kokay, Gilson Daniel, Luiz Gastão e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.505, DE 2023

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal de Rio Verde (UFRV), por desmembramento do campus Rio Verde do Instituto Federal Goiano.

Autor: SENADO FEDERAL - VANDERLAN CARDOSO

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.505, de 2023, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso, dispõe sobre a criação da Universidade Federal de Rio Verde (UFRV), por meio do desmembramento do campus Rio Verde do Instituto Federal Goiano.

Em seus quatro primeiros artigos, a proposição dispõe sobre a criação da instituição, sob a denominação de Universidade Federal de Rio Verde (UFRV); sua natureza jurídica de autarquia vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Rio Verde, no Estado de Goiás; seu objetivo de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa e promover a extensão universitária; e sua estrutura organizacional e forma de funcionamento, a serem definidas nos termos da Lei, de seu estatuto de das demais normas pertinentes.

Nos arts. 5º a 8º, o projeto estabelece a integração do *campus* do Instituto Federal Goiano de Rio Verde à UFRV, que incorporará sua estrutura física, seus recursos humanos e seu corpo discente. Estabelece, ainda, o conjunto dos bens e direitos que constituirão o patrimônio da UFRV (que advirão de aquisição, doação, e do próprio *campus* de origem), e autoriza o Poder Executivo a transferir para a nova instituição os bens móveis e imóveis



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

integrantes do patrimônio da União que sejam necessários ao seu funcionamento. Os mesmos dispositivos também determinam a origem dos recursos financeiros da Universidade, provenientes de dotações consignadas no Orçamento Geral da União; de auxílios e subvenções concedidas por entidades públicas e privadas; de receitas por serviços prestados, compatíveis com a finalidade da UFRV, nos termos do seu estatuto e do seu regimento geral; de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais, além de outras receitas eventuais.

Ao tratar da administração superior da UFRV, os arts. 9º e 10º dispõem que a direção será exercida pelo Conselho Universitário e pelo Reitor, a quem caberá a presidência desse colegiado. Também preveem a nomeação de um Reitor *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a instituição seja organizada na forma de seu estatuto.

O art. 11 atribui ao Ministério da Educação a atribuição de distribuir, à UFRV, os cargos do Magistério Superior e Técnico-Administrativos em Educação, bem como cargos de direção, funções gratificadas e funções de coordenação de curso, previstos nos Anexos I a III do projeto. Segundo o art. 12, a UFRV é incumbida de encaminhar ao Ministério da Educação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da nomeação do reitor *pro tempore*, a proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes.

Nos arts. 13 e 14, a proposta cria um conjunto de cargos docentes e técnicos, bem como cargos de direção, funções gratificadas, e funções comissionadas de coordenação de curso, a serem integrados ao quadro de pessoal efetivo da UFRV, e que são detalhados nos Anexos I a III do projeto.

Por último, os arts. 15 a 17 tratam do financiamento da instituição, condicionando sua implantação à existência de dotação específica no orçamento da União. Os dispositivos estabelecem, ainda, que o provimento dos cargos efetivos, comissionados e das funções alocadas à UFRV também é condicionado à previsão em anexo específico da Lei Orçamentária Anual, e que as despesas decorrentes do cumprimento do disposto correrão à conta de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

dotações orçamentárias consignadas no orçamento geral da União, observados os limites de empenho e movimentação financeira. O art. 18 prevê a vigência da lei após 75 (setenta e cinco dias) de sua publicação.

Conforme Despacho do dia 20/08/2024, a matéria foi distribuída, para análise de mérito, às Comissões de Administração e Serviço Público, e de Educação. Em seguida, passará à Comissão de Finanças e Tributação, que se pronunciará sobre a adequação financeira-orçamentária da proposta, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que examinará sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Administração e Serviço Público, o Parecer favorável foi aprovado em 12/11/2024.

Nesta Comissão, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é o de prioridade, nos termos do art. 24, II, e art. 151, II, ambos do RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.505, de 2023, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso, busca cumprir um nobre propósito: criar a Universidade Federal de Rio Verde (UFRV), por meio do desmembramento do *campus* Rio Verde do Instituto Federal Goiano.

A matéria não poderia ser mais meritória e oportuna, em um momento em que esta Casa Legislativa discute o Plano Nacional de Educação para o próximo decênio, ecoando as preocupações do Plano vigente quanto à democratização do acesso à educação superior por meio da expansão de vagas e da interiorização das instituições públicas de ensino da rede federal.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

A descentralização do acesso à educação superior é fundamental não somente para reduzir desigualdades no acesso aos mais elevados níveis de ensino, contemplando regiões tradicionalmente menos favorecidas nesse sentido, mas também para fomentar o desenvolvimento socioeconômico da nação como um todo, revelando talentos regionais.

Para além de oportunizar meios de ascensão social e melhoria da qualidade de vida para a população, a criação de universidades nas regiões interioranas do País, conforme propõe o projeto em exame, tende a valorizar temas relevantes para a realidade local, promovendo inovações em áreas como agronegócio, meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

Por último, não poderíamos deixar de ressaltar que o aproveitamento dos quadros de pessoal e da atual estrutura do *campus* Rio Verde do Instituto Federal Goiano, incluindo seu Parque Científico-Tecnológico, para a implantação da nova Universidade constitui mais um ponto em favor do projeto em análise, que faz com que o acolhamos na íntegra. Afinal, trata-se de uma enorme contribuição à União no que se refere à redução de custos, viabilizando uma atuação eficiente e responsável do Poder Público na promoção de direitos sociais, como o direito à educação.

Em face do exposto, e com a certeza de que a criação da Universidade Federal de Rio Verde tem um papel estratégico e um profundo impacto socioeconômico para o Estado de Goiás, e para o País como um todo, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.505, de 2023.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM – PL-GO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.505, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.505/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Agrobom.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Coronel Armando, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Adriana Ventura, Andreia Siqueira, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Dr. Jaziel, Flávio Nogueira, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Fernando Vampiro, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rodrigo de Castro e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO